

# DETECÇÃO DE MÁ-FÉ ATRAVÉS DAS MICROEXPRESSÕES

Nelson KASHIMA<sup>1</sup>  
Ariane FERNANDES<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa apresentar as microexpressões para detecção de mentira em situações de má-fé no Direito Civil. O termo má-fé está presente em diversos artigos no Código Civil e Novo Código de Processo Civil. O termo antônimo, a boa-fé, é utilizado para apresentar os conceitos na área da filosofia e doutrina jurídica. O presente ainda traz jurisprudências sobre a caracterização e definição da má-fé.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Civil. Direito de Processo Civil. Má-fé. microexpressões.

## INTRODUÇÃO

A comprovação da lealdade entre as partes é uma tarefa muito complicada. Primeiramente, surge a dúvida de como configurar se a parte age de boa-fé em situações obrigacionais. Se o princípio pacta sunt servanda, os acordos devem ser cumpridos, for somente utilizado, o contrato pode apresentar situações externas e falhas, como por exemplo: uma parte agir com de forma desleal a partir da conclusão do contrato. Em outra fase, também merece atenção, é sobre a lealdade processual.

Nada obstante, existem inúmeras situações de litigantes de má-fé. Nesses dois ramos do Direito (Civil e Processual Civil) a comprovação da lealdade merece atenção.

Dessa forma, a intenção do presente é como detectar um indivíduo que age de forma desonesta através da mentira.

Existem diversos estudos para comprovar a existência da mentira. Um desses métodos é o polígrafo. No entanto, Ekman (2011, p.231) esclarece que esse método é falho. Uma outra forma, é a análise de microexpressões.

As microexpressões são pequenos movimentos do corpo. Estas representam a linguagem comportamental e corporal. Essa linguagem pode denunciar uma mentira do indivíduo. O pesquisador Paul Ekman desenvolve

---

<sup>1</sup> Nelson Kashima. Acadêmico em Direito pela Faculdade Santa Cruz. Formado em Bacharelado em Informática pelo Centro Universitário Positivo. Pós Graduado em Linguagem Java pela UTFPR, ex-professor convidado da pós-graduação em dispositivos móveis da UTFPR, certificado ANEPS e ABECIP CA-300. sócio proprietário da Rendalka Empreendimentos Imobiliários. e-mail: [nkashima@gmail.com](mailto:nkashima@gmail.com)

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestra em Direito Econômico e Social pela PUCPR. Advogada. E-mail: [arianefo@ig.com.br](mailto:arianefo@ig.com.br)

atualmente muitas pesquisas na área para detecção de emoções e principalmente mentiras.

Portanto, o presente artigo, nos capítulos seguintes, apresentará a boa-fé e má-fé conforme as leis, filosofia e doutrina jurídica. Logo após, apresentará a avaliação das microexpressões para avaliar a comprovação da mentira.

## **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O presente capítulo tem como objetivo demonstrar a preocupação com relação à boa-fé e má-fé conforme a legislação no Código Civil e o Novo Código de Processo Civil. Infra seguem algumas leis:

### **NO CÓDIGO CIVIL, A BOA-FÉ ESTÁ PRESENTE EM 55 ARTIGOS, ABAIXO, COMO EXEMPLO, SEGUEM OS ARTIGOS 113, 164, 187, 422 E 606:**

**Art. 113.** Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

**Art. 164.** Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.

**Art. 187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

**Art. 422.** Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

**Art. 606.** Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé.

### **CONFORME O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, A BOA-FÉ ESTÁ PRESENTE NOS ARTIGOS 5º, 322 E 489:**

**Art. 5º** Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

**Art. 322.** O pedido deve ser certo.

**§ 1º** Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

**Art. 489.** São elementos essenciais da sentença:

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

## **CONFORME O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, A MÁ-FÉ ESTÁ PRESENTE NOS ARTIGOS 79, 80, 81, 96, 100, 142, 536, 701 E 777:**

**Art. 79.** Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

**Art. 80.** Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório;

**Art. 81.** De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

**Art. 96.** O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

**Art. 100.** Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

**Art. 142.** Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

**Art. 536.** No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

**§ 3º** O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

**Art. 701.** Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

**§ 10.** O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa.

**§ 11.** O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

**Art. 777.** A cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo.

## **BOA-FÉ NA FILOSOFIA**

Poucos filósofos trataram da boa-fé no sentido estrito da palavra. A maioria destes trata da busca da verdade.

Nietzsche (Sobre Verdade e Mentira no Sentido Extra-Moral, 2007, P.29) retrata que o indivíduo necessita estar em paz consigo e na sociedade, agindo em contraste com a verdade e mentira, da seguinte forma:

Enquanto o indivíduo, num estado natural das coisas, quer preservar-se contra outros indivíduos, ele geralmente se vale do intelecto apenas para a dissimulação: mas, porque o homem quer, ao mesmo tempo,

existir socialmente e em rebanho, ele necessita de um acordo de paz e empenha-se então para que a mais cruel bellum omnium contra omnes ao menos desapareça de seu mundo. (...) aparece, aqui, pela primeira vez, o contraste entre verdade e mentira; o mentiroso serve-se das designações válidas, as palavras, para fazer o imaginário surgir como efetivo;

No entanto, com relação à boa-fé, Nietzsche (Além do Bem e do Mal, 2015, p.114) defende que é “um novo meio de expressão, por conseguinte, de um fato existente de uma moral definida, e até mesmo, em última análise, uma espécie de negação de que fosse lícito ver essa moral como um problema”.

Por outro lado, Andre Comte-Sponville (1999, p. 105) definiu boa-fé como sendo um fato psicológico e uma virtude moral. O fato é sentimento interno conforme ao que se demonstra, isto é, a conformidade do que se fala com o que se sente. A virtude é o respeito pela verdade.

## **BOA-FÉ NA DOUTRINA**

O princípio da boa-fé é fundamental tanto no Direito Civil quanto no Processo Civil. As partes devem operar com lealdade, indiferente do ramo do Direito.

Defende Scherkerkewitz (2013, p. 45) que boa-fé é a uma obrigação para aqueles que desejam contratar. As partes devem ter lealdade, honestidade e transparência nas fases contratuais.

Leciona Neri (2013, p.30) que a boa-fé é uma parte da relação obrigacional independente da autonomia de vontade.

Cita Lochhama (2011, p.42) que a boa-fé está ligada a lealdade e se completam. A lealdade representa uma noção de valor, isto é, ser sincero, verdadeiro, fiel, honesto e honrado.

Couta e Silva (2006, p.42) cita que a boa-fé tem condição harmonizadora e é critério para preencher lacunas judiciais. Nesses casos, o juiz atua em fornecer soluções em demandas que não são solucionadas por métodos matemáticos ou indutivos.

Esclarecem ainda Rosenvald e Farias (2011, p.120) que a boa-fé pode ser objetiva e subjetiva:

A boa-fé objetiva é a boa-fé de comportamento, enquanto a subjetiva é a boa-fé de conhecimento. Exemplificando: quando o Código Civil, no art. 1.219, protege o possuidor de boa-fé, chancelando o seu direito às benfeitorias realizadas, está cuidando daquele que não conhece vícios que maculam a posse. É a boa-fé subjetiva. Por outro lado, quando fala que a boa-fé é a nota interpretativa comum a todos os negócios jurídicos, alude ao comportamento ético dos contratantes, referindo-se à boa-fé objetiva.

## **JURISPRUDÊNCIA**

Conforme, Leonardo Dias Borges, Desembargador Federal do Trabalho, TRT-1 - RO: 02404009720095010521 RJ, Data de Julgamento: 20/05/2015, Décima Turma, Data de Publicação: 12/06/2015, esclarece:

A boa-fé é um valor que defende a confiança, a transparência, a solidariedade, a cooperação e a lealdade nas relações humanas. Portanto, o princípio da boa-fé é justamente o veículo que otimiza tais mandatos no sistema jurídico, exigindo que as partes mantenham uma conduta em sintonia com estes, já que o Direito rechaça qualquer regra que implique o apego à mentira e à enganação.

Considera-se litigante de má-fé, alterar a verdade dos fatos e deslealdade processual, conforme o Ministro Alexandre:

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Litigância de Má-fé. A Corte Regional condenou o autor por litigância de má-fé, registrando que ele: - reiterou pedidos sobre os quais firmara acordo judicial, sem informar ao Juízo a existência deste-. Para malferir a literalidade do art. 17, I, do CPC seria necessário que a Corte Regional reconhecesse que a parte não incorreu em conduta que caracterizasse litigância de má-fé e ainda assim aplicasse a multa, o que não ocorreu no presente caso. Incólume, portanto, o referido dispositivo legal. Agravo de instrumento não provido.

(TST - AIRR: 15999420115020005 Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 12/03/2014, 3a Turma, Data de Publicação:DEJT 14/03/2014)

A corretora de imóveis que tem relativo conhecimento do valor de mercado do imóvel, realizar a venda com preço muito abaixo do mercado e ainda, não apresentar a penhora averbada em Registro de Imóveis, foi comprovada a má-fé na demanda abaixo:

EXECUÇÃO. FRAUDE. PENHORA. IMÓVEL ALIENADO POSTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO. MÁ-FÉ COMPROVADA.

PENHORA MANTIDA. Se há a comprovação da má-fé de terceiro ao adquirir imóvel penhorado, mesmo não havendo sua averbação no registro imobiliário à época da celebração da compra e venda, impõe-se a manutenção da constrição, se há litispendência e a frustração dos meios executórios. (TJ-MG -C: 10080100023797001 MG, Relator: Cabral da Silva Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:13/03/2015)

Existem inúmeras decisões sobre a caracterização de má-fé. No entanto, Humberto Martins<sup>3</sup> Ministro do Superior Tribunal de Justiça, afirma “Reconhecer a

boa-fé não é tarefa fácil” e ainda complementa: “Para concluir se o sujeito estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito, completa o magistrado.”

## **DETECÇÃO DE MENTIRA**

Descobrir se a parte é litigante de má-fé não é uma decisão simples. Além disso, uma interpretação errada favorece a outra parte diretamente (art. 96 do CPC) ou converte em multa (art. 701 e 777 do CPC). Logo, descobrir uma mentira é necessário cautela do julgador.

Por outro lado, Paul Ekman criou um Sistema de Codificação da Ação Facial, que auxilia na detecção da mentira. Conforme esclarece (2011, p. 32):

O que denominei microexpressões — movimentos faciais muito rápidos, que duram menos de um quinto de segundo — são fonte importante de escapamento, revelando uma emoção que a pessoa está tentando ocultar. Uma expressão falsa pode ser denunciada de diversas maneiras: em geral, 3 STJ. Princípio da boa-fé objetiva é consagrado pelo STJ em todas as áreas do direito. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100399456/principio-da-boa-fe-objetiva-e-consagrado-pelo-stj-em-todas-as-areas-do-direito>>. Acessado em 16/05/2016. é levemente assimétrica e carece de uniformidade da forma que flui de vez em quando da face.

Ekman (2011, p. 226) defende dois itens principais para detecção da mentira: contradição e hesitação. A primeira está em dar o mesmo relato com os detalhes repetitivamente, se exclui ou adiciona detalhes, existe indícios de mentira. A segunda é se a pessoa demora muito para responder algo simples.

As microexpressões podem ser assimétricas para entregar um mentiroso, isto é, os lados faciais possuem expressões diferentes. No entanto, essa forma é muito sutil.

A outra maneira é verificar se existe ausência muscular, como por exemplo: ausência de “pé de galinha” e as sobrancelhas não estarão erguidas em um sorriso.

Ainda defende Ekman (2011, p. 229) que o medo é a emoção mais presente no mentiroso:

O medo de ser descoberto é a emoção mais comum quando se mente. No entanto, o ele só aparece quando o risco é alto, isto é, o mentiroso valoriza as possíveis recompensas e acredita que as punições, em caso de descoberta, podem ser muito rígidas. Mesmo assim, nem todos os mentirosos temem ser pegos. Se o alvo da mentira envolve a reputação de ser crédulo, ou se o mentiroso foi bem-sucedido no passado ao contar

essa mentira em situação igual ou semelhante, é improvável o mentiroso sentir ou expressar medo.

Ainda FREITAS-MAGALHAES (2013, p.89) acrescenta com relação as microexpressões de um mentiroso:

Na contracção involuntária dos músculos faciais, a contracção e dilatação das pupilas, transpiração, aumento da contracção ocular, cobrir a boca, tocar no nariz, esfregar os olhos, agarrar a orelha (estados de ansiedade), coçar o pescoço, o aumento da pressão sanguínea provoca sudorização no pescoço, dedos na boca. Os olhos: a pupilometria, desviar o olhar quando se mente. Temos mais consciência da expressão facial e menos dos pés, quando mais afastado do cérebro. Os movimentos dos membros inferiores do corpo aumentam quando se mente.

No entanto, Ekman (2011, p. 332) defende que a mentira pode não ser comprovada pela microexpressão:

Mais importante, não quero dizer que a maioria das mentiras é detectada por causa das microexpressões ou de qualquer outro sinal de comportamento emocional. Às vezes, detectar uma mentira nada tem nada a ver com a conduta do mentiroso. Uma mentira pode ser denunciada pela evidência indiscutível de outra fonte, como o testemunho ocular confiável ou a evidência física.

Dessa forma, conforme o estudo de Ekman, as microexpressões podem auxiliar no julgamento da parte. No entanto, deve ser utilizada como forma de confirmar uma possível desconfiança na conduta do indivíduo.

## **CONCLUSÃO**

A interpretação das microexpressões pode ser um instituto para detectar a lealdade ou ausência dessa. Assim, a suspeita da mentira pode ser comprovada através da leitura corporal da parte. Se o indivíduo apresentar indícios de contradição ou hesitação comportamental pode-se iniciar uma verificação mais detalhada daquele argumento que se sentiu desconfortável.

Por outro lado, a interpretação das microexpressões é apenas um instrumento complementar.

Exige-se cautela, em toda detecção de mentira. Portanto, se mister comprovar se o indivíduo age de má-fé por outras provas.



O presente artigo apresentou de forma sucinta a detecção de mentiras como base das microexpressões no Direito. Claramente, pode-se aprofundar os estudos em situações jurídicas, como por exemplo na oitiva de testemunhas ou em investigações criminais.

## **REFERÊNCIAS**

**COMTE-SPONVILLE, A.** Pequeno Tratado das Grandes Virtudes. São Paulo: Martins Fontes. 1999. Traduzido por Eduardo Brandão.

**EKMAN, P.** A linguagem das emoções. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Lua de Papel, 2011.

**FREITAS-MAGALHAES, A.O** Código de Ekman. Porto: FEELab Science Books. 2013.

**NIETZSCHE, F.** Sobre Verdade e Mentira no Sentido Extra-Moral. São Paulo: Hedra 2007.

**NIETZSCHE, F.** Além do Bem e do Mal. São Paulo: Martin Caret. 2015. IOCOHAMA, C.H. Litigância de Má-fé e Lealdade Processual. Curitiba:Juruá. 2011.

**ROSENVALD, N.; FARIAS, C.** Direito Civil: Teoria Geral. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2011.

**SCHERKERKEWITZ, I. C.** Contratos: Teoria e Prática. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013.

**SILVA, C.** do C. e. Obrigação como Processo. Rio de Janeiro: FGV. 2006.